

AO EXPEDIENTE DO DIA  
05 de 12 de 17

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA



PROJETO DE LEI Nº 3690 /2017

Inclui dispositivo à Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
DECRETA:

**Art. 1º** Fica acrescido ao art. 3º da Lei nº 9.669/2012, o inciso VI, com a seguinte redação:

“VI – Jovens de baixa renda portadores da Identidade Jovem.”

**Art. 2º** Fica acrescido o art. 4º da Lei nº 9.669/2012, o inciso V, com a seguinte redação:

“V – apresentação da Identidade Jovem acompanhado de documento oficial com foto valido em todo o território nacional, conforme o art. 23º da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, como disposto no inciso VI do art. 3º.”

**Art. 3º** Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2017

APROVADO  
PLENÁRIO

Em 23 / 05 / 2018

ESTELA BEZERRA  
Deputada Estadual - PSB

Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**



**JUSTIFICATIVA**

No início da década de 1990, vários estados da Federação promulgaram leis que concediam aos estudantes descontos em eventos culturais, esportivos e de diversão em geral. Essas legislações se mostraram muito semelhantes, até porque os estados foram se baseando uns nos outros para a sua elaboração. Em alguns casos, inclusive, possuem dispositivos idênticos.

A meia-entrada tem como fundamento facilitar ao estudante o acesso ao lazer, ao esporte e à cultura, que são bens imateriais de grande importância para a sua formação. Busca facilitar, porque o estudante não possui as condições financeiras necessárias para poder usufruir desses bens imateriais de forma adequada para sua formação, haja vista estar em fase de construção de sua carreira profissional e, por isso mesmo, ainda não possui os recursos necessários para tanto.

A Lei Federal nº 12.852/2013, que instituiu o “Estatuto da Juventude” e do Decreto Federal nº 8.537/2015, que a regulamentou e que definem os benefícios e critérios a serem cumpridos para o exercício do direito à disponibilidade de vagas gratuitas. A Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é o documento que possibilita acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015.

Desta forma, o projeto em tela visa incluir o ID Jovem no art. 3º da Lei nº 9.669/2012, o inciso VI, com o objetivo de incluir o ID Jovem como instrumento de acesso das juventudes de baixa renda para acesso a benefícios, que incluem, por exemplo, vagas gratuitas em ônibus interestaduais e direito à meia entrada em eventos culturais.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2017

  
**ESTELA BEZERRA**  
Deputada Estadual - PSB



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_ sob o nº **1690/17**  
Em **04/12/2017**  
**Carina Santos**  
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( ) Pagina (s) e ( )  
Documento (s) em anexo.  
Em **04/12/2017**  
**Jeremias Jeremias**  
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DESIGNO COMO RELATOR  
DEPUTADO **CAMILA TOSCANO**  
EM **12/03/2018**  
**Antônio Carlos de S.**  
PRESIDENTE

COMISSÃO: **DIREITOS ALIADOS**  
DESIGNO COMO RELATOR  
DEPUTADO **CAMILA TOSCANO**  
EM **25/04/18**  
**RJA**  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 1.690/2017**

**INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI Nº 9.669, DE 15 DE MARÇO DE 2012. Exarase Parecer pela constitucionalidade da matéria.**

**AUTORA: DEP. ESTELA BEZERRA**  
**RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO**

<b>P A R E C E R Nº</b> 1762	<b>/2018</b>
------------------------------	--------------

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.690/2017**, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Estela Bezerra, o qual “**Inclui dispositivo à Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012**”.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 05 de dezembro de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por objetivo incluir na Lei 9.669/2012, que trata “dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casas de espetáculos, teatros, campos de futebol, entre outros”, nova hipótese de concessão do benefício, bem como a correspondente forma de comprar tal direito.

Nos termos da propositura apresentada, jovens de baixa renda portadores da Identidade Jovem terão direito à meia entrada nos eventos apontados pelo art. 2º da Lei 9.669/2012, a dizer: “aquisição de entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, nas casas de espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e congêneres que realizem eventos esportivos, de diversão, de lazer e culturais”.

Outrossim, ainda nos termos da propositura, passa a ser meio de comprovação de direito ao benefício a apresentação da Identidade Jovem acompanhado de documento oficial com foto válido em todo território nacional, conforme art. 23 da Lei Federal nº 12.852, de agosto de 2013.

A nobre Deputada autora justifica a sua propositura com base na relevância do benefício de meia entrada, mecanismo destinado a facilitar o acesso ao lazer de pessoas que, em princípio, teria dificuldade de fazê-lo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Menciona, ainda, a Lei Federal nº 12.852/2013, que instituiu "Estatuto da Juventude" e o Decreto Federal nº 8.537/2015, que a regulamentou, e definem os benefícios e critérios para o exercício do direito, bem como a disponibilidade de vagas.

Assim sendo, resume a autora, a propositura em tela tem o objetivo de incluir no ordenamento estadual previsão legal em consonância com a legislação federal.

Sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, compreendemos que a mesma não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, tendo em vista que a mesma busca alterar legislação estadual que garante meia-entrada aos estudantes no âmbito do Estado da Paraíba, legislação essa aprovada via projeto de iniciativa parlamentar.

Portanto, diante de todo o exposto, em especial tendo em vista o fato de a matéria tratada PLO 1.690/2017 estar dentro da competência do Estado e as medidas ali estatuídas não violarem a iniciativa do Chefe do Executivo, depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.690/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2018.

  
**Dep. Camila Toscano**  
**Relator**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.690/2017**.

É o parecer.

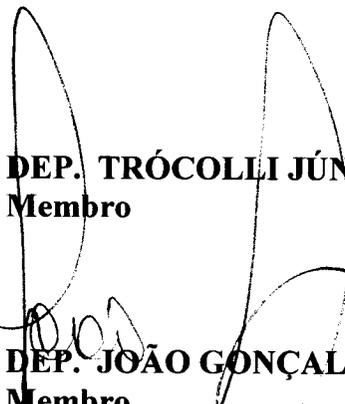
Sala das Comissões, 13 de março de 2018.

  
**DEPUTADA ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
em dia 21/03/18

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

  
**DEP. RAONI MENDES**  
Membro

  
**DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR**  
Membro

  
**DEP. HERVAZIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Membro

**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
Membro

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data,

16/03/12  
Gerência Executiva do Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa



**LEI Nº 9.669, DE 15 DE MARÇO DE 2012**  
**AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA**

**Dispõe sobre a regulamentação da cobrança  
da meia entrada em estabelecimentos  
comerciais, cinemas, casas de espetáculos,  
teatros, campos de futebol, entre outros.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em  
razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da  
Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a meia entrada e a condição  
de estudante para fins da aquisição do benefício no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Meia entrada é o direito que tem o estudante a  
pagar apenas a metade do preço apresentado, em quaisquer das  
modalidades praticadas, para a aquisição de entrada, ingresso, convite,  
ticket ou similar, nas casas de espetáculos em geral, shows, cinemas,  
teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas  
folclóricas, parques, zoológicos, estabelecimentos comerciais que  
realizem eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e  
congêneres que realizem eventos esportivos, de diversão, de lazer e  
culturais.



§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, para efeito desta Lei, aqueles que, em qualquer local, proporcionem entretenimento e lazer.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às empresas concessionários de transporte público coletivo no âmbito do Estado do Paraíba.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei serão considerados estudantes aqueles que se encontrarem nas seguintes situações:

- I - menores de 12 (doze) anos de idade completos;
- II - alunos regularmente matriculados no Ensino Fundamental, Médio, Curso de Jovens e Adultos, Técnico, Tecnológico e Superior;
- III - alunos regularmente matriculados em cursos de Extensão superiores a 6 (seis) meses, Especialização, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado;
- IV - maiores de 60 (sessenta) anos completos.

Art. 4º São as seguintes as formas de se demonstrar a condição de estudante para a aquisição do benefício disposto no art. 2º desta Lei:

- I - apresentação de documento de identificação com foto válida em território nacional, nos casos dos incisos I e IV do art. 3º;
- II - apresentação de comprovante de matrícula do ano em curso, juntamente com documento de identificação com foto válida em território nacional, nos casos dos incisos II e III do art. 3º;
- III - apresentação de Carteira de Estudante válida no Estado da Paraíba.

Art. 5º A entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, que garanta o acesso aos ambientes dispostos no art. 2º não terá limite de assentos ou vagas e deverá ser garantida de forma antecipada, devendo apenas ser comprovada a situação de Estudante disposta nos art. 3º e 4º na hora da efetiva entrada no evento.



**Art. 6º** O estabelecimento comercial, promotor de eventos, responsável e organizador dos eventos que se negar a cumprir o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - pagamento de multa no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento desta Lei;

II - pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de reincidência e proibição de realizar eventos culturais, esportivos, de lazer e de diversão no Estado da Paraíba por um ano.

**Art. 7º** O PROCON Estadual será o responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei e pela aplicação das penalidades dispostas no Artigo anterior.

**Parágrafo único.** Os recursos arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do não cumprimento desta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

**Art. 8º** O Ministério Público será responsável pela fiscalização e cumprimento no disposto nesta Lei.

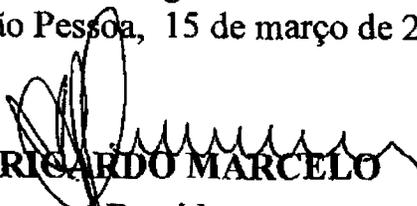
**Art. 9º** A aplicação das sanções previstas no art. 7º não impede o ingresso de ação de indenização por dano moral.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso III do art. 4º.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de março de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



**PROJETO DE LEI Nº 1.690/2017**

**INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI Nº 9.669,  
DE 15 DE MARÇO DE 2012.**

Exara-se **Parecer** pela **aprovação** da matéria,  
com apresentação de emenda de redação.

**AUTORA: DEP. ESTELA BEZERRA**

**RELATOR(A) ESPECIAL: DEP.**

**P A R E C E R Nº**

**/2018**

**I - RELATÓRIO**

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.690/2017**, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Estela Bezerra, o qual **“Inclui dispositivo à Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012”**.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 05 de dezembro de 2017.

Foi apreciada na CCJR em 21 de março de 2018.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por objetivo incluir na Lei 9.669/2012, que trata “dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casas de espetáculos, teatros, campos de futebol, entre outros”, nova hipótese de concessão do benefício, bem como a correspondente forma de comprar tal direito.

Nos termos da propositura apresentada, jovens de baixa renda portadores da Identidade Jovem terão direito à meia entrada nos eventos apontados pelo art. 2º da Lei 9.669/2012, a dizer: “aquisição de entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, nas casas de espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e congêneres que realizem eventos esportivos, de diversão, de lazer e culturais”.

Outrossim, ainda nos termos da propositura, passa a ser meio de comprovação de direito ao benefício a apresentação da Identidade Jovem acompanhado de documento oficial com foto válido em todo território nacional, conforme art. 23 da Lei Federal nº 12.852, de agosto de 2013.

A nobre Deputada autora justifica a sua propositura com base na relevância do benefício de meia entrada, mecanismo destinado a facilitar o acesso ao lazer de pessoas que, em princípio, teria dificuldade de fazê-lo.

Menciona, ainda, a Lei Federal nº 12.852/2013, que instituiu "Estatuto da Juventude" e o Decreto Federal nº 8.537/2015, que a regulamentou, e definem os



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



benefícios e critérios para o exercício do direito, bem como a disponibilidade de vagas.

Assim sendo, resume a autora, a propositura em tela tem o objetivo de incluir no ordenamento estadual previsão legal em consonância com a legislação federal.

Antes de adentrar na análise que compete a mim, verifico que no teor do mesmo há um sutil equívoco de digitação que precisa ser corrigido.

O art. 2º do PLO em tela, que inclui um inciso V art. 4º da Lei nº 9.669/2012, traz a palavra “conforte”, quando, por óbvio, deveria ser “conforme”.

Em relação ao mérito, entendo que o projeto é de todo louvável e trará para os paraibanos notável utilidade, uma vez que institui mais um mecanismo para a comprovação da qualidade de beneficiário da meia entrada, mediante o documento chamado de ID Jovem, documento com emissão regulada por legislação federal, o que afasta qualquer dúvida quanto à higidez e moralidade do mesmo.

Recentemente esta Casa presenciou denúncias a respeito da dificuldade quanto à comprovação da qualidade de estudante e o projeto em tela tem o condão de minimizar essas dificuldades, uma vez que ela insere na legislação pertinente mais uma hipótese de demonstração de que o cidadão faz jus aos benefício instituído em nosso Estado pela Lei 9.669/2012.

Assim sendo, indo ao encontro do que manifestou o nosso Presidente, o Excelentíssimo Deputado Gervásio Maia, não se admite que se impeça aos beneficiários o acesso a benefício garantido por Lei. Este Projeto vem, justamente, facilitar as hipóteses de obtenção do benefício, estando totalmente em consonância com o regramento vigente.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Portanto, diante de todo o exposto, depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.690/2017, nos termos da emenda de redação em anexo, por ser o mesmo extremamente útil à população e adequado ao regramento vigente pertinente ao assunto.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2018.

  
Dep.  
Relator(a) Especial

NABOR WANDERLEY



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



**EMENDA Nº 001/2018**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 1.690/2017**

Modifica-se a redação do art. 2º da presente propositura para que a alteração que o inciso V que a mesma procura incluir no art. 4º da Lei 9.669/2012 passe a ter o seguinte teor:

V - apresentação da Identidade Jovem acompanhado de documento oficial com foto válido em todo o território nacional, conforme o art. 23º da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, como disposto no inciso VI do art. 3º.

**JUSTIFICATIVA**

Apresentação de emenda modificativa de redação, nos termos do art. 118, § 8º, do Regimento Interno, visa, meramente, ajustar pequeno equívoco de digitação, **substituindo a palavra "conforte", pela palavra "conforme"**, uma vez que este termo era claramente o que a nobre Deputada autora pretendia utilizar quando da apresentação do seu projeto.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2018.

DEP.



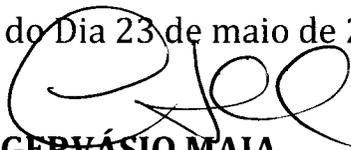
**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**  
**Divisão de Assessoria ao Plenário**



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.690/2017 – DA**  
**DEPUTADA ESTELA BEZERRA.**

**Ementa:** Inclui dispositivo à Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a propositura proferido pelo Deputado Nabor Wanderley designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO** com a Emenda da Deputada Estela Bezerra, na Sessão da Ordem do Dia 23 de maio de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
"Gabinete da Presidência"

## REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 1.690/2017**  
**AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

**Inclui dispositivo à Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica acrescido ao art. 3º da Lei nº 9.669/2012 o inciso VI, com a seguinte redação:

“VI - jovens de baixa renda portadores da Identidade Jovem.”

**Art. 2º** Fica acrescido ao art. 4º da Lei nº 9.669/2012 o inciso V, com a seguinte redação:

“V - apresentação da Identidade Jovem acompanhada de documento oficial com foto, válido em todo o território nacional, conforme o art. 23 da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, como disposto no inciso VI do art. 3º.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, maio de 2018.

**GERVASIO MAIA**  
Presidente

**APROVADO**  
PLENÁRIO

em 06 / 06 / 2018  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 259/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 11 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 878/2018 - Projeto de Lei nº 1.690/2017

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 878/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.690/2017, de autoria da Deputada Estela Bezerra, que “Inclui dispositivo à Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 878/2018  
PROJETO DE LEI Nº 1.690/2017  
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

**Inclui dispositivo à Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
DECRETA:**

**Art. 1º** Fica acrescido ao art. 3º da Lei nº 9.669/2012 o inciso VI, com a seguinte redação:

“VI - jovens de baixa renda portadores da Identidade Jovem.”

**Art. 2º** Fica acrescido ao art. 4º da Lei nº 9.669/2012 o inciso V, com a seguinte redação:

“V - apresentação da Identidade Jovem acompanhada de documento oficial com foto, válido em todo o território nacional, conforme o art. 23 da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, como disposto no inciso VI do art. 3º.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de junho de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 259/2018/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 878/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.690/2017**  
**AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

**EMENTA: Inclui dispositivo à Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

Recebido em: 14 / 06 / 2018  
Nome: Rafaela